



**Caderno Administrativo**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**Nº2428/2018**

**Data da disponibilização: Terça-feira, 06 de Março de 2018.**

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho Presidente</p> <p>Desembargador Paulo Sérgio Pimenta Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3222-5000</p>
---	--

**PRESIDÊNCIA**

**Despacho**

**Despacho SGP**

Despacho da Presidência  
Processo Administrativo nº: 1429/2018  
Interessado(a): Rafael Lago Regis  
Assunto: Redistribuição de cargos  
Decisão: Indeferido.

**Portaria**

**Portaria GP/DG**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 581/2018

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 4498/2018,

**R E S O L V E :**

Autorizar o deslocamento do Exmo. Desembargador Vice-Presidente PAULO SÉRGIO PIMENTA de Goiânia-GO a Brasília-DF, no período de 19 a 22/03/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: REUNIÃO - Participar, em Brasília-DF, na condição de Vice-Presidente do COLEPRECOR, da 2ª Jornada das Prerrogativas sobre a Resolução 219/CNJ, a realizar-se no dia 20/03/2018, na sede da Anamatra, e, ainda, da 1ª Reunião Ordinária do COLEPRECOR, nos dias 21 e 22/03/2018, no TST.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 5 de março de 2018.

[assinado eletronicamente]

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

DES. FEDERAL DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 582/2018

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 4192/2018,

**R E S O L V E :**

Autorizar o deslocamento da Exma. Juíza do Trabalho JEOVANA CUNHA DE FARIA de Goiânia-GO a Águas Lindas de Goiás-GO, no período de 07 a 09/03/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ATUAR NA VT - Presidir as audiências para realização da primeira etapa da justiça do trabalho itinerante em Águas Lindas de Goiás.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 5 de março de 2018.

[assinado eletronicamente]

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

DES. FEDERAL DO TRABALHO

**Portaria GP/SGPE**

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 578/2018

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Processo Administrativo nº 4069/2018,

Considerando o teor do parágrafo único do art. 3º da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, de 12 de maio de 2016, que determina que na hipótese de impedimento legal do substituto, será permitida a designação de outro servidor por período determinado;

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução nº 147/2012 do CNJ, no art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal e no Anexo I da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de designação de substituto de cargo em comissão de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

**RESOLVE:**

Designar o servidor WESLEY FARIA CALISTO, código s202911, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da Vara do Trabalho de Inhumas, ocupado pelo servidor MARCELLO PENA, código s103312, no período de 5 a 23 de março de 2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 5 de março de 2018.

[assinado eletronicamente]

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Desembargador-Presidente

**SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL****Ata****Ata SCR****Ata de Correição 3ª VT Goiânia**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Secretaria da Corregedoria Regional

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

REALIZADA NA 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

PELA MODALIDADE SEMIPRESENCIAL

ANO 2018

**Anexos**Anexo 1: [Ata de Correição 3ª VT Goiânia](#)**Edital****Edital SCR****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 28/2018**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 28/2018

**Anexos**Anexo 2: [EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 28/2018 VT DE CALDAS NOVAS](#)**Portaria****Portaria SCR/GM**

PORTARIA TRT 18ª SCR/GM Nº 565/2018

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, necessidade do serviço e interesse público;

CONSIDERANDO, ainda, o preceituado no art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar a Juíza do Trabalho Substituta DÂNIA CARBONERA SOARES, auxiliar fixa da Vara do Trabalho de Uruaçu, para auxiliar na Vara do Trabalho de Valparaíso, no período de 5 a 7 de março de 2018, em virtude de licença médica da Juíza auxiliar fixa.

Parágrafo único. Autorizar o deslocamento da referida magistrada, no período de 5 a 7 de março de 2018, no percurso Uruaçu – Valparaíso – Uruaçu, bem como o pagamento das respectivas diárias.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 5 de março de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

PORTARIA TRT 18ª SCR/GM Nº 566/2018

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 3951/2018 que trata da diminuição do passivo de férias dos magistrados deste Regional,

RESOLVE:

CONCEDER ao Juiz do Trabalho FABIANO COELHO DOS SANTOS, titular da Vara do Trabalho de Formosa, 90 (noventa) dias de férias para fruição nos períodos abaixo relacionados:

- 1) 2º período de 2013: fruição de 02 a 31/07/2018
- 2) 1º período de 2014: fruição de 10/08 a 08/09/2018
- 3) 2º período de 2014: fruição de 19/11 a 18/12/2018

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 5 de março de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

PORTARIA TRT 18ª SCR/GM Nº 567/2018

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 3951/2018 que trata da diminuição do passivo de férias dos magistrados deste Regional,

RESOLVE:

CONCEDER à Juíza do Trabalho JEOVANA CUNHA DE FARIA, titular da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás, 120 (cento e vinte) dias de férias para fruição nos períodos abaixo relacionados:

- 1) 1º período de 2013: fruição de 30/04 a 29/05/2018
- 2) 2º período de 2013: fruição de 30/05 a 28/06/2018
- 3) 1º período de 2014: fruição de 29/06 a 28/07/2018
- 4) 2º período de 2014: fruição de 30/07 a 28/08/2018

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 5 de março de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

PORTARIA TRT 18ª SCR/GM Nº 568/2018

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 3951/2018 que trata da diminuição do passivo de férias dos magistrados deste Regional,

RESOLVE:

CONCEDER ao Juiz do Trabalho LUCIANO LOPES FORTINI, titular da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, 120 (cento e vinte) dias de férias para fruição nos períodos abaixo relacionados:

- 1) 1º período de 2013: fruição de 05/03 a 03/04/2018
- 2) 2º período de 2013: fruição de 02 a 31/05/2018
- 3) 1º período de 2014: fruição de 12/09 a 11/10/2018
- 4) 2º período de 2014: fruição de 25/10 a 23/11/2018

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 5 de março de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

PORTARIA TRT 18ª SCR/GM Nº 588/2018

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 4473/2018,

RESOLVE:

DEFERIR ao Juiz do Trabalho Substituto PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES, Volante Regional, o pedido de alteração das férias referentes ao 1º período de 2017, de 2 de abril a 1º de maio de 2018 para fruição no período de 16 de abril a 15 de maio de 2018.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 6 de março de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

**DIRETORIA GERAL**

**Despacho**  
**Despacho DG**

Despacho da Diretoria-Geral  
Processo Administrativo nº: 3986/2018 – SISDOC.  
Interessado(a): Walkiria Nery Araujo.  
Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.  
Decisão: Deferimento.

Despacho da Diretoria-Geral  
Processo Administrativo nº: 3997/2018 – SISDOC.  
Interessado(a): Rogério Rabelo Pereira.  
Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.  
Decisão: Deferimento.

Despacho da Diretoria-Geral  
Processo Administrativo nº: 4130/2018 – SISDOC.  
Interessado(a): Cejana Nogueira Ferreira  
Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família  
Decisão: Deferimento.

**Portaria**  
**Portaria DG**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 561/2018  
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 4508/2018,  
R E S O L V E :  
Autorizar o deslocamento do servidor ANTONIO GOULART BORGES de Goiânia-GO a Itumbiara-GO, no período de 12/03/2018 a 16/03/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.  
Motivo: TRANSPORTE DE MATERIAL - Transportar materiais permanentes e de consumo para as Varas do Trabalho de Caldas Novas, Pires do Rio, Catalão, Goiatuba e Itumbiara, conforme PA Nº 934/2018.  
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.  
Goiânia, 5 de março de 2018.  
[assinado eletronicamente]  
RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 562/2018  
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 4452/2018,  
R E S O L V E :  
Autorizar o deslocamento do Ten. Cel. EDSSON CANDIDO RIBEIRO, à disposição deste Tribunal, de Goiânia-GO a São Luís de Montes Belos-GO, nos dias 07 e 08/03/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.  
Motivo: Providenciar a segurança do Exmº Desembargador-Presidente desta Corte, Platon Teixeira de Azevedo Filho, na Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos, onde será realizada a inauguração das novas instalações e aniversário de 25 anos daquela Unidade, no dia 07/03/2018, conforme P. A. nº 4426/2018.  
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.  
Goiânia, 5 de março de 2018.  
[assinado eletronicamente]  
RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 563/2018  
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 4444/2018,  
R E S O L V E :  
Autorizar o deslocamento do servidor LUCIANO BATISTA DE SOUZA de Goiânia-GO a São Luís de Montes Belos-GO, nos dias 07 e 08/03/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.  
Motivo: Providenciar a segurança do Exmº Desembargador-Presidente desta Corte, Platon Teixeira de Azevedo Filho, na Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos, onde será realizada a inauguração das novas instalações e aniversário de 25 anos daquela Unidade, no dia 07/03/2018, conforme P. A. nº 4426/2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.  
Goiânia, 5 de março de 2018.  
[assinado eletronicamente]  
RICARDO WEBBSTER PEREIRA DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 564/2018  
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 4442/2018,  
R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor JOÃO AUGUSTO BRITO DUARTE de Goiânia-GO a São Luís de Montes Belos-GO, nos dias 07 período de 07/03/2018 a 08/03/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Providenciar a segurança do Exmº Desembargador-Presidente desta Corte, Platon Teixeira de Azevedo Filho, na Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos, onde será realizada a inauguração das novas instalações e aniversário de 25 anos daquela Unidade, no dia 07/03/2018, conforme P. A. nº 4426/2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.  
Goiânia, 5 de março de 2018.  
[assinado eletronicamente]  
RICARDO WEBBSTER PEREIRA DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 569/2018  
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 4530/2018,  
R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento da servidora ANDREIA REGINA GUSMÃO de Goiânia-GO a Brasília-DF, no período de 20 a 22/03/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: REUNIÃO - Assessorar o Exmo. Desembargador Paulo Pimenta, na condição de Vice-Presidente do Colégio de Presidentes e Corregedores - COLEPRECOR, nos trabalhos da 1ª Reunião Ordinária, a se realizar nos dias 21 e 22 de março de 2018, em Brasília-DF, (v. PCD-4498/2018).

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.  
Goiânia, 5 de março de 2018.  
[assinado eletronicamente]  
RICARDO WEBBSTER PEREIRA DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 570/2018  
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 4378/2018,  
R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor WALCÁCIO SILVA DA COSTA das cidades de Goiânia-GO a Anápolis-GO, no dia 03/03/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: VISTORIAR OBRAS E REFORMAS - Auxiliar na montagem da nova sala de audiências no Foro Trabalhista de Anápolis, em caráter emergencial, tendo em vista os problemas de operação que vêm acometendo o elevador instalado na unidade, conforme PA nº 4241/2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.  
Goiânia, 5 de março de 2018.  
[assinado eletronicamente]  
RICARDO WEBBSTER PEREIRA DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 571/2018  
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 4376/2018,  
R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor PEDRO NETO BARBOSA DE SANTANA de Goiânia-GO a Anápolis-GO, no período de 02 a 03/03/2018, bem como o pagamento da complementação das diárias devidas.

Motivo: VISTORIAR OBRAS E REFORMAS - Montar nova sala de audiências no Foro Trabalhista de Anápolis, em caráter emergencial, tendo em vista os problemas de operação que vêm acometendo o elevador instalado na unidade..

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.  
Goiânia, 5 de março de 2018.  
[assinado eletronicamente]  
RICARDO WEBBSTER PEREIRA DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL

## PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 572/2018

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 4310/2018,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor OSVALDO PEREIRA DE MORAIS NETO de Rio Verde-GO a Goiânia-GO, no período de 07 a 09/03/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - O servidor participará do curso de Libras nos dias 08 e 09/03/2018, conforme P. A. nº 12032/2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 5 de março de 2018.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

## PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 573/2018

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 4338/2018,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor GEAZIR BORGES DE SOUZA de Goiânia-GO a Águas Lindas de Goiás-GO, no período de 07 a 09/03/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Conduzir veículo oficial para a equipe de trabalho que irá realizar a primeira etapa da justiça do trabalho itinerante em Águas Lindas de Goiás, conforme P. A. nº 9372/2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 5 de março de 2018.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

## PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 574/2018

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 4312/2018,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor RAFAEL TEIXEIRA NASCIMENTO de Itumbiara-GO a Goiânia-GO, no período de 07 a 09/03/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - O servidor participará do curso de Libras nos dias 08 e 09/03/2018, conforme P. A. nº 12032/2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 5 de março de 2018.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

## PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 575/2018

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 4311/2018,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor RAFAEL LOPES RODRIGUES de Rio Verde-GO a Goiânia-GO, no período de 07 a 09/03/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - O servidor participará do curso de Libras nos dias 08 e 09/03/2018, conforme P. A. nº 12032/2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 5 de março de 2018.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

## PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 576/2018

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 4309/2018,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento da servidora JULIANA FERREIRA DE ASSIS OLEGÁRIO LEITE de Rio Verde-GO a Goiânia-GO, no período de 07 a 09/03/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - A servidora participará do curso de Libras nos dias 08 e 09/03/2018, conforme P. A. nº 12032/2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 5 de março de 2018.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 577/2018

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 4306/2018,

**R E S O L V E :**

Autorizar o deslocamento do servidor JOÃO PAULO FERNANDES DOS REIS de Anápolis-GO a Goiânia-GO, nos dias 08 e 09/03/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - O servidor participará do curso de Libras nos dias 08 e 09/03/2018, conforme P. A. nº 12032/2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 5 de março de 2018.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

## **GAB. DES. PAULO SÉRGIO PIMENTA**

### **Acórdão**

### **Acórdão GJPSP**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO: TRT - PA - 23841/2017 (MA - 012/2018)

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ASSUNTO: ACESSO AO TRIBUNAL, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, AO CARGO DE DESEMBARGADOR DO TRABALHO

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

O Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Mário Sérgio Bottazzo, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios, Wellington Luis Peixoto e da Excelentíssima Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Drª. Suse Lane do Prado e Silva, consignadas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Elvecio Moura dos Santos, em virtude de férias, e Gentil Pio de Oliveira, justificadamente, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 23.841/2017 (MA-012/2018), RESOLVEU, por unanimidade, indicar a Excelentíssima Juíza SILENE APARECIDA COELHO, Titular da 17ª Vara do Trabalho de Goiânia, para promoção ao cargo de Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo critério de antiguidade, em vaga decorrente da posse do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros no cargo de Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. (Sessão de Julgamento do dia 28 de fevereiro de 2018).

### **RELATÓRIO**

Trata-se de matéria administrativa de competência do Tribunal Pleno, cuja relatoria compete ao Desembargador Vice-Presidente, nos termos do inciso II do artigo 20 do Regimento Interno deste Tribunal.

Versa este processo administrativo sobre o acesso, pelo critério de antiguidade, ao cargo de Desembargador do Trabalho deste Eg. Tribunal, em vaga decorrente da nomeação do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros para a vaga de Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A vaga em aberto foi noticiada aos magistrados titulares das Varas do Trabalho da região, por meio do EDITAL TRT 18ª REGIÃO SCR/GM Nº 17/2017 (fl. 4), disponibilizado no DEJT do dia 07/11/2017, com efetiva publicação no dia 08/11/2017, conforme se infere às fls. 5/6.

À fl. 29, foi certificado pela Gerência de Magistrados que manifestaram, atempadamente, interesse em concorrer ao referido acesso os seguintes magistrados, por ordem da antiguidade: SILENE APARECIDA COELHO, MARCELO NOGUEIRA PEDRA, MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER, ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS e CÉSAR SILVEIRA.

À fl. 31, a Secretaria da Corregedoria Regional lavrou certidão atestando a inexistência de pendências processuais, além do prazo legal e sem justificativa, por parte dos magistrados inscritos, conforme disciplina contida no art. 4º, da RA nº 54-A/2013 deste Tribunal.

Convertido o feito em matéria administrativa, conforme disposição regimental, foi encaminhado ao Gabinete do Desembargador Vice-Presidente, relator nato das matérias administrativas.

É o relatório.

### **VOTO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte.

#### **MÉRITO**

**ACESSO AO TRIBUNAL, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, AO CARGO DE DESEMBARGADOR DO TRABALHO.**

A Resolução Administrativa nº 54-A/2013, editada pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, que regulamenta o procedimento para promoções de Juizes do Trabalho Substitutos, o acesso de Juiz Titular de Vara do Trabalho ao Tribunal, bem como a convocação de juizes titulares de Varas do Trabalho para substituição e auxílio no Tribunal, disciplina, em seu artigo 2º, que “podem concorrer à lista de antiguidade todos os magistrados interessados que integrarem a primeira quinta parte mais antiga do quadro de juizes titulares.”

A lista de antiguidade aprovada pela RA nº 18/2017, e juntada aos autos às fls. 11/14, atesta a observância desse requisito pelos magistrados inscritos.

Já o artigo 4º do referido ato normativo, com as alterações promovidas pela RA nº 106/2017, impõe vedação à participação no certame do magistrado que figurar na condição de atraso reiterado, conforme apurado pela Corregedoria Regional, nas hipóteses elencadas em seus incisos I e II, in verbis:

“Art. 4º. A promoção e o acesso ao Tribunal por antiguidade não se darão quando o juiz, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, nas seguintes hipóteses:

I – 1 (um) processo com atraso superior a 60 (sessenta) dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 (trinta) dias do art. 226, III, do CPC;

II – 30 (trinta) ou mais processos com atraso superior a 30 (trinta) dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 (trinta) dias do art. 226, III, do CPC.

Parágrafo único. A Secretaria da Corregedoria Regional extrairá, para os fins previstos no caput, os relatórios de sentenças em atraso todo primeiro dia útil de cada mês, considerando a situação do magistrado no último dia do mês anterior.”

À fl. 31, a Secretaria da Corregedoria Regional certifica a inexistência de pendências processuais, além do limite legal, nas hipóteses acima elencadas, em nome dos magistrados habilitados a concorrer ao acesso ao Tribunal.

Saliento que não olvidei o fato de a Juíza SILENE APARECIDA COELHO, desde 30/09/2013, estar convocada para atuar neste Tribunal, conforme RA nº 113/2013, impondo, portando, a análise acerca da ausência de atrasos injustificados na prolação de acórdãos e decisões monocráticas em sua atuação no 2º grau de jurisdição, conforme aplicação analógica do artigo 11, II, “a”, da RA nº 54-A/2013.

Nesse sentido, verifico que a magistrada observa os prazos processuais, não apresentando acórdãos com prazo vencido e atrasos injustificáveis, conforme informação extraída do sistema e-gestão e publicada no sítio eletrônico deste Eg. Tribunal ([http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2017/08/processos\\_pendentes\\_com\\_o\\_relator-2.pdf](http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2017/08/processos_pendentes_com_o_relator-2.pdf)).

Malgrado não haja previsão expressa no Capítulo II da Resolução nº 54-A/2013, que trata da promoção e do acesso por antiguidade, entendo oportuno mencionar também, conforme certificado pela Corregedoria Regional à fl. 31, que nenhum dos magistrados inscritos e habilitados para o certame teve contra si instaurado Processo Administrativo Disciplinar, já que tal informação, se positiva, poderia ensejar, ao menos em tese, a rejeição prevista no § 2º do artigo 3º do mencionado regramento.

Finalmente, dispõe o art. 2º da Resolução nº 54-A/2013 que “a promoção e o acesso por antiguidade recairá em Juiz do Trabalho Substituto ou em Juiz Titular de Vara do Trabalho que ocupar o primeiro lugar na lista para esse fim aprovada pelo Tribunal”, assim entendido, obviamente, como o magistrado inscrito mais antigo e devidamente habilitado para concorrer à promoção ou acesso ao Tribunal. Bem por isso, levando-se em consideração que a Excelentíssima Juíza do Trabalho SILENE APARECIDA COELHO é a magistrada mais antiga dentre os inscritos, preenchendo todos os requisitos exigidos para o acesso ao Tribunal, pelo critério de antiguidade, voto pela indicação de seu nome ao cargo de Desembargadora do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto pela indicação do nome da Excelentíssima Juíza do Trabalho SILENE APARECIDA COELHO, Titular da 17ª Vara do Trabalho da Capital, ao cargo de Desembargadora do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nos termos da fundamentação supra expendida.

É o meu voto.

Assinado eletronicamente

Desembargador PAULO PIMENTA

Vice-presidente e Corregedor do TRT 18a Região

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA – 20509/2017 – MA – 002/2018

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

INTERESSADA: ANDRÉA MENDONÇA COSTA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM RELAÇÃO À FUNÇÃO

COMISSIONADA. SERVIDOR ESTADUAL. COMISSIONADO. REPASSE PARA O RÉGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. PRETENSÃO REJEITADA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Considera-se preclusa administrativamente a pretensão já devidamente analisada e rejeitada em processo administrativo anterior.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos de Recurso Administrativo, em que são partes as acima indicadas.

O Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Mário Sérgio Bottazzo, Aldon do Vale Alves Taglialegra, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios, Welington Luis Peixoto e da Excelentíssima Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Drª. Suse Lane do Prado e Silva, consignadas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Elvecio Moura dos Santos, em virtude de férias, e Gentil Pio de Oliveira, justificadamente, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 20.509/2017 (MA-002/2018), RESOLVEU, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto pela servidora Andréa Mendonça Costa contra decisão que indeferiu restituição de contribuição previdenciária incidente sobre função comissionada no período de 1993 a 1999 e, no mérito, negar-lhe provimento. (Sessão de Julgamento do dia 28 de fevereiro de 2018).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela servidora ANDRÉA MENDONÇA COSTA em face do despacho que indeferiu o seu pedido de

reconsideração quanto à restituição dos descontos previdenciários efetuados sobre as funções comissionadas por ela exercidas entre 1993 e 1999.

A servidora assevera que não há falar em prescrição, pois o início da contagem do prazo prescricional teve início apenas com a ciência de que os respectivos valores não foram repassados para o PSSS.

Alega que os valores descontados não possuem caráter tributário; que jamais foi apresentado o documento contábil que demonstrasse o recolhimento das contribuições.

Aponta que o Núcleo de Legislação de Pessoal, ao negar a apresentação dos documentos que comprovariam o recolhimento das contribuições, afirmou que a servidora não possui interesse, pois tais fatos já teriam sido informados pela unidade competente, o que contraria o disposto no art. 10 da Lei 12.527/2011.

Assim, pugna pela apresentação dos referidos documentos e, como consequência, que se reconheça que os valores foram indevidamente recolhidos pelo erário, já "que tais contribuições nunca se deram para o PSSS ou para qualquer outro regime previdenciário" (fl. 102).

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo do recurso.

### MÉRITO

DA RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM RELAÇÃO À FUNÇÃO COMMISSIONADA. SERVIDOR ESTADUAL. COMMISSIONADO. REPASSE PARA O REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL.

Pugna a servidora pela reforma de decisão monocrática e pela restituição dos descontos previdenciários efetuados sobre as funções comissionadas por ela exercidas entre 1993 e 1999.

Aprecio.

Em princípio, registro que o pedido foi devidamente analisado pelo Chefe do Núcleo de Legislação de Pessoal (Gercivaldo Lorero Júnior), a quem peço vênia para adotar os respectivos fundamentos como razões de decidir:

"Existiu na situação em tela (descontos sobre função comissionada) vasta discussão judicial quanto a delimitação temporal da obrigatoriedade de recolher-se contribuição previdenciária sobre a mencionada parcela.

No presente caso, cumpre enfatizar o fato de que tais descontos foram incidentes nas funções comissionadas de servidoras ocupantes de cargo efetivo do Estado, motivo pelo qual, a meu ver, não sobreleva destacar os diversos entendimentos adotados, conforme se ia consolidando a jurisprudência, no que tange ser devido ou não o desconto sobre as funções por haver ou não correspondência daquelas parcelas nos proventos das futuras aposentadorias (que seriam concedidas afinal, pelo ente estadual).

Na redação original da Lei 8.112, que data do ano de 1990, anterior ao período que aqui se levanta, havia previsão expressa do carreamento de frações das funções exercidas para os proventos de aposentadoria, o que garantiu algum entendimento de que tal previsão respaldaria a incidência dos descontos sobre as apontadas funções, pelo menos sobre o que se poderia adquirir para a inatividade (1/5, 2/5 etc). A controvérsia rodeava a definição do momento que se deveria considerar como limite para as incidências ou não dos recolhimentos previdenciários com a fixação do marco temporal para as cessações. E aí se inseria desde a edição da MP 831, de 18.1.1995, passando pelas suas sucessivas reedições; a conversão da última MP na Lei 9.527, de 1997, que, dentre outras disposições revogou o art. 193 da Lei 8.112, de 1990 (art. que previa a incorporação), e, com mais vigor, com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 que, alterando o texto do art. 40 da Constituição Federal, fixou a proibição de qualquer parcela que extrapolasse a remuneração do cargo efetivo (art. 40, § 2º da CF).

De fato, esta Administração adotou o entendimento de que não seriam devidos descontos previdenciários sobre função de confiança a partir de 16.12.1998 (EC 20, de 1998)/ PA 916/2002.

Contudo, verifico que referida alteração atinge a condição dos servidores públicos federais.

Os presentes autos cuidam de pleito cujas requerentes ocupavam cargos públicos dentro da estrutura administrativa do Estado de Goiás, que possuía lei regulamentadora própria para concessão e manutenção dos benefícios previdenciários e respectivas forma de recolhimento para o sistema, pelo que não há que se falar em recolhimento de contribuição previdenciária a cargo da União, em qualquer período que seja, relativamente a servidor público oriundo de ente estadual, ao argumento de refletir nos proventos da inatividade ou outros serviços de assistência social ou à saúde.

Ademais, a retribuição pelo exercício das funções (estas que sofreram a incidência dos descontos previdenciários, a cujo mérito se discute nos presentes autos) foi feita com amparo na Lei 8.112, de 1990; ou seja, a previsão de pagamento funcional está inserida no regime jurídico dos servidores públicos civis da União. Portarias que preveem o pagamento de funções de confiança aos servidores cedidos por outros entes político o fazem por meio de ato emanado pela autoridade competente dentro da Administração Pública Federal, pelo que não há de se falar em recolhimento previdenciário sobre função de confiança paga a servidores oriundos de entes federativos diversos, qualquer que tenha sido o intervalo temporal.

Interpretação diversa permitiria afirmar erroneamente que o recolhimento sobre verba federal paga a servidor público estadual refletiria nos benefícios do regime jurídico a que estivesse o servidor sob seu manto (como por exemplo hoje, repercutir na LC - do Estado de Goiás - nº 77 de 22 de janeiro de 2010, que cuida do seu regime previdenciário). Nesse contexto, a meu sentir, os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas pagas, pelo exercício de função comissionada de servidores de outros entes políticos, constituíram-se, de fato, em falha da Administração.

Há de registrar-se, ainda, que as servidoras cedidas para este ente federativo com o ônus para o órgão de origem (relativamente ao pagamento da remuneração do cargo efetivo), assim o estiveram até fevereiro de 1997, quando então passaram a perceber 100% de função paga por este órgão. Verifica-se, assim, que o recolhimento efetuado, no período que se inicia a partir de fevereiro de 1997, deveria ter sido repassado pela União ao Estado, correspondentemente ao valor contributivo do cargo efetivo ocupado, de forma a manter a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial daquele ente. Afinal, a situação precária de uma cessão, mesmo com 100% de ônus para o órgão de lotação, não faz com que o servidor perca seu vínculo com o Regime Próprio de origem. Pelo contrário. A sua condição de segurado é mantida e permanece a esfera de origem com a obrigação de financiar os seus futuros benefícios previdenciários; motivo pelo qual, nada sendo devido pela União, a título de benefício previdenciário, não subsistiria motivação para retenção da respectiva contribuição do servidor público estadual para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal.

Desta forma, as contribuições previdenciárias deveriam atender ao regime do ente ao qual o servidor estivesse vinculado. Esse já vinha sendo o entendimento firmado, que se positivou por intermédio da Medida Provisória nº 1.723 de 29 de outubro de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.717, de 1998:

MEDIDA PROVISÓRIA No 1.723, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998, que posteriormente foi convertida na Lei 9.717, de 1998

Art. 1º [...]

II – financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III – as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos

pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

V – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios (negritos meus)

Enfim, existiam subsídios concretos para o recolhimento previdenciário, pelo menos contados da data a partir da qual determinado servidor público estadual esteve com percepção integral da remuneração paga pela União (100% da função comissionada, por opção), constituindo, no caso, mora da Administração no repasse das contribuições respectivas, cabendo ao órgão cedente cobrar do cessionário o respectivo reembolso, pelas vias adequadas, sendo esta, inclusive, a orientação emanada do Ministério da Previdência Social:

PREVIDÊNCIA SOCIAL (previdencia.gov.br)

LINK PERGUNTAS FREQUENTES

01 – Qual órgão terá a responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições devidas no caso de cessão de servidores para outro ente, com ônus para o cessionário?

R – Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem. Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário. O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente. (negritos meus)

Neste contexto, entendo que, de fato, houve recolhimento indevido no lapso de 1993 a fevereiro de 1997, período em que o órgão de origem manteve-se como pagador da remuneração do cargo efetivo das servidoras, sobretudo por não se aproveitar o recolhimento a favor das interessadas (quanto à contribuição sobre funções) e, mormente pelo fato de o aproveitamento das referidas parcelas nos proventos de aposentadoria ter sido previsto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, não aplicável às interessadas, qualquer que seja o entendimento da época/ou o adotado por esta Corte.

Ad argumentandum tantum, registra-se qualquer que seja o entendimento adotado, uma vez que esta íncita Corte (apesar de diversas posições de delimitação temporal quanto ao momento de não mais ser devida a incidência de contribuição sobre função) procedeu a restituição de seus servidores efetivos com supedâneo na Resolução Administrativa Nº 900/2002 do TST, que determinou a não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de comissionamento com amparo em posição firmada pela Corte Superior de Contas, na Decisão 683/2001 - Plenário, garantindo ressarcimento a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de dezembro de 1998.

Portanto, se indevido o recolhimento a partir de 16 de dezembro de 1998, dos servidores públicos federais, em tese, com mais vigor o seria de servidores públicos cedidos à União.

No entanto, particulariza a questão a opção pela percepção integral da função comissionada como, de fato, é o caso das interessadas, desde fevereiro de 1997, pelo qual a União tinha a obrigação de proceder ao desconto previdenciário, a fim de garantir o valor equivalente antes efetuado pelo Estado, em relação aos cargos efetivos de origem. Desta feita, não havia em falar-se, naquele momento, em desconto indevido no período; a menos que as interessadas, providenciando os respectivos recolhimentos, viessem informando-os e contestando, oportunamente, os descontos efetuados por este Egrégio, relativamente a cada mês de competência em que elas mesmas o efetivavam. Afinal, consubstanciava-se em dever da Administração, no período (1997/1999), proceder descontos previdenciários em face do pagamento integral de remuneração por esta Corte (pelo que as requerentes somente vieram a contestar, no ano de 2000, como se verá adiante).

Do exposto, esta unidade entende subsistir claro liame entre os períodos citados, que assim se definiriam:

Um onde houvera recolhimentos, manifestadamente ao arripio da legalidade, especialmente ante a divergência entre os entes políticos (1993 a jan/1997), com nenhum aproveitamento às servidoras, ainda que houvesse havido a compensação (tese que antecede a EC Nº 20, de 1998 – prestação e contraprestação); e, outro, cujos recolhimentos pela União visavam garantir a manutenção da contribuição referente ao cargo efetivo na seara de origem (a partir de fevereiro de 1997), que seriam consentâneos com a lei, desde que repassados ao respectivo ente para financiamento de seu próprio regime (recolhimentos estes, que se mostrariam ilegais à época, se as próprias interessadas o estivessem efetuando e demonstrando à União, pelo que haveria, de fato e de direito, pagamento a maior, ex vi do art. 165, I do CTN; mas que, no entanto, não se comprovava contemporaneamente aos descontos feitos por esta Corte, pelo que foram tidos como legais, e, somente posteriormente, (no ano de 2000), com as respectivas demonstrações, claramente vistos como indevidos - em se reconhecendo os recolhimentos ao IPASGO, por elas feitos). De qualquer forma, não obstante essas considerações, o pleito das interessadas não merece acolhida, pelas razões que passo a expor.

#### DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA

Ab initio, registra-se que o pedido formulado na inicial, de restituição da contribuição previdenciária, já fora objeto de outro processo nesta Corte Trabalhista - (PA 910/2000, folhas 37) - que restou, naquela oportunidade, indeferido, nos termos da decisão de folhas 237 daqueles, acostada nos presentes à folha 40.

Cumprido aludir, ainda, que irrisignadas com o indeferimento, reformularam o mesmo pleito, (mais de dois anos depois, em 12.11.2002) pelo qual a Administração aferiu não se tratar de recurso, mas de uma renovação do pedido anterior, diante do qual tornou a indeferir, por falta de amparo legal (folhas 41 e ss. e 54).

Assim, demonstra-se, de forma cristalina, a operância da preclusão administrativa, cuja premissa primeira, visa evitar que discussões na esfera administrativa prolonguem-se indefinidamente no tempo.

Ora, o que é a preclusão administrativa se não a impossibilidade de o mesmo órgão da Administração Pública, em uma dada relação processual, modificar decisão anteriormente prolatada?

Há de considerar-se que ainda que a 'renovação do pedido' tivesse sido tomada como recurso administrativo (o que não fora) não se poderia hoje reportar ao mesmo pedido nesta esfera; pois exauridos os meios de impugnação administrativa (e aí se deve incluir, inclusive, a perda de prazo), torna-se irretroatável, administrativamente, a última decisão.

Carvalho Filho preleciona: 'A preclusão [...] é instituto eminentemente processual e representa a perda da oportunidade de ser praticado certo ato processual em virtude de o interessado não o ter praticado no período estabelecido.' (Manual de Direito Administrativo, 27ª ed, 2014, pág 980).

Desta feita, verifica-se, inequivocamente, a incidência da preclusão administrativa, mormente ao fato das requerentes, após pleitearem a restituição de contribuição previdenciária por meio dos autos do PA 910/2000, com decisões denegatórias prolatadas em 19 de julho de 2000 e em 6 de fevereiro de 2003, virem, extratemporalmente, manifestarem inconformismo em face dessas decisões, renovando o mesmo pleito, reiteradamente, por meio dos presentes autos, neste ano.

#### DA PRESCRIÇÃO

O art. 165 do Código Tributário Nacional assegura ao contribuinte o direito de postular a restituição de tributo pago indevidamente:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou

circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (negritos meus)

Por outro lado, no entanto, é cediço que esse direito deve ser exercido no prazo legal, também sob pena da incidência do instituto da prescrição, que visa, em última análise, assegurar a observância do princípio da segurança jurídica.

O art. 168 do CTN, de 1966, estabelece para o contribuinte o prazo de 5 (cinco) anos para postulação da repetição de indébito.

A repetição de indébito constitui-se tanto no direito quanto na medida processual na qual o interessado busca a devolução de uma quantia paga indevidamente.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data de extinção do crédito tributário; (Vide art. 3 da LCp nº 118, de 2005) (negritos meus).

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (negritos meus)

Cumpra, também, esclarecer que a contribuição previdenciária está sujeita a lançamento de ofício ou por homologação, a depender do entendimento adotado.

Consoante a participação do sujeito passivo no lançamento, a lei o classifica em três modalidades: lançamento por ofício, por declaração (ou misto) e, por homologação; quando então, doutrinariamente, o primeiro seria aquele onde inexiste a participação do contribuinte, a exemplo do IPTU; o segundo como uma ação conjugada da Administração e do contribuinte, como o caso de imposto de importação sobre bagagem acompanhada (onde o contribuinte fornece a Declaração de Bagagem, que traz as informações necessárias do que traz do exterior para que a Administração – fisco – com os dados informados, realize o lançamento se cabível) – modalidade esta, em extinção, que se tem migrado para a sistemática de lançamento por homologação; e o último, o lançamento mais comum, pelo qual o próprio contribuinte maneja a maior parte do trabalho, valorando os fatos segundo legislação aplicável, determina a base de cálculo, calcula o tributo e procede ao recolhimento, incluindo-se nesta modalidade o exemplo clássico do IRPF, a partir do que, o papel da administração passa a ser o homologatório (expresso ou tácito).

Na apreciação do lançamento das contribuições previdenciárias existem duas correntes.

A primeira, minoritária, é a que o considera por ofício, ante ao fato da contribuição ser calculada e lançada diretamente na folha de pagamento do servidor pelo órgão de pessoal responsável.

Em assim considerando, denota-se que o direito de pleitear a restituição, pelas interessadas, extinguir-se-ia com o decurso de cinco anos contados da cobrança do tributo indevido ou pago a maior, relativamente a cada mês de competência (exaurindo-se, portanto, quanto ao último mês requerido – fevereiro de 1999 – em fevereiro de 2004).

Neste apreço, bastaria considerar a contagem de cinco anos a partir de cada mês de recolhimento das contribuições previdenciárias, ocorridas entre os anos de 1993 e 1999, já que se estaria diante de uma cobrança de trato sucessivo, ou seja, aquela que se renova mês a mês; pelo qual já decorreria mais de 18 anos desde o último recolhimento.

Fato relevante a ser observado, no entanto, seria a interposição do pedido de restituição, formulado pelas próprias interessadas, ocorrido nos autos 910/2000, pelo qual se operara a suspensão de contagem, que tornara a fluir a partir da decisão ocorrida em 19 de julho de 2000 (art. 4º do Decreto – lei 20.910/32), mas que de qualquer forma resultaria há mais de 17 anos (folha 40).

Ressalta-se, ainda, que mesmo considerada a última decisão, que tornou a não acolher o pedido (essa proferida em 6 de fevereiro de 2003) a contagem aferida demonstraria, notadamente, uma defluência de mais de 14 anos (folha 54).

Pois bem.

A segunda corrente, majoritária e assente no STJ, que cuida por bem entender que o recolhimento das contribuições previdenciárias é um lançamento sujeito à homologação (diante da qual se considera como participação do interessado, o seu próprio trabalho, que gera o dever do recolhimento), também há de comportar considerações.

Nesse contexto, estando sujeito à homologação, o prazo para sua chancela, tácita ou expressa, seria de 5 anos, somente a partir do qual se iniciaria a contagem prescricional para eventuais reclamações também de 5 anos (tese dos 5 + 5).

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (negritos meus)

A disposição da tese dos 5 + 5 prevaleceu para formulações que antecederam a Lei Complementar 118/2005 (09.06.2005).

É que a partir da vacatio legis de 120 dias da LC 118/2005 passou-se a aplicar o prazo prescricional para os pedidos formulados/ações ajuizadas, também o lapso de cinco anos da extinção do crédito.

Discorro.

Extinguir um crédito tributário é a prática de um ato ou fato jurídico que faça desaparecer a obrigação respectiva. No caso, o próprio recolhimento da contribuição previdenciária (cuja extinção, de fato, ocorria sucessivamente em cada um dos meses de competência/de 1993 a 1999 – trato sucessivo).

Em relação ao período anterior à citada LC, aplica-se o entendimento até então prevalecente no Superior Tribunal de Justiça para os tributos sujeitos a lançamento por homologação – segundo o qual os contribuintes tinham 10 anos para postular a repetição de indébito: 5 (cinco) anos relativos ao prazo decadencial para homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos referente ao prazo prescricional (teses dos 5 + 5) (REsp. 1.269.570/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.6.2012 e RE 566.621, Rel. Ministra Ellen Gracie, Plenário do STF).

Assim, resalto, por oportuno, a pretensão estaria prescrita mesmo que as interessadas estivessem sendo substituídas pela ASJUSTEGO nos autos do PA 916/2002 (folhas 16/18 e 25/35), que fora autuado posteriormente àquele protocolizado pelas requerentes (PA 910/2000). Em 01/07/2002, folha 16, aquela entidade postulou a restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre as funções comissionadas/cargos em comissão exercidos pelos servidores substituídos (titulares de cargos efetivos/cedidos/requisitados), suspendendo-se, por conseguinte, o curso do prazo prescricional (art. 4º do Decreto-lei nº 20.910/32). O pedido foi deferido para os servidores regidos pela Lei 8.112/90. Quanto aos demais, foi determinado que pleitassem o benefício em seus órgãos de origem (folhas 34 e 35).

Logo, o curso do prazo prescricional voltaria a correr a partir de 20/08/2002, data em que a decisão foi proferida, folha 35, denotando-se daí o transcurso de mais de 15 anos, ultrapassando, assim, o prazo de 10 anos aplicável aos pedidos formulados antes do advento da LC 118/2015. Esse raciocínio seria aplicado mesmo aos servidores que não tiveram sua pretensão apreciada por não serem, à época, regidos pela Lei 8.112/90

– como no caso das requerentes, se substituídas. O que importa para a retomada do curso do prazo prescricional é a existência de uma decisão final da administração, analisando ou não o mérito da demanda, o que se sucedeu na espécie.

(A análise apartada, quanto aos autos da autuação das interessadas – 910/2000 - comporta mesmo entendimento, alterando-se apenas o lapso prescricional, de onde resultariam mais de 14 anos passados desde a decisão administrativa, conforme já explicitado anteriormente.)

Com a edição da LC 118/2005 (após sua vacatio legis) a situação ficou mais restrita.

É que para os tributos sujeitos à homologação, passou a ser disciplinado, também, o prazo de cinco anos para reclamação de pagamento indevido ou a maior.

LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. (destaques meus)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) (negritos meus)

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; (negritos meus)

Em face deste contexto, ainda que se desconsiderasse os pedidos formulados e respectivas decisões nos anos de 2000/2002/2003 – (o que não teria razão de o ser, porque, de fato, existiram e por serem menos remotos favoreceriam as interessadas) a possibilidade de reclamação estaria prescrita tal como se o tributo fosse considerado como sujeito a lançamento de ofício; ou seja da última competência fev/99, em fev/2004.

Portanto, conjuga-se o mesmo entendimento (prescrição) caso as servidoras tenham sido representadas pela Associação, tenham sido formuladas pretensões pelas próprias interessadas (2000/2002), ou não sejam considerados os pedidos anteriores, pois, alterar-se-iam apenas as datas da efetiva prescrição, conforme a suspensão de contagem derivada dos pedidos e respectivos reinícios de contagem a partir das correspondentes decisões.

Tudo em face do largo lapso temporal.

Concretamente, levando-se em conta os pedidos anteriores, mesmo sendo eles anteriores à LC 118/2005, o que, de fato, beneficiou as interessadas com a tese dos 5 + 5, o prazo expirado subsiste, e por consequência, lamentavelmente, a prescrição.

Assim, demonstra-se cristalino, por qualquer ângulo, que ao acolher-se a pretensão das requerentes, a Administração Pública renunciaria ao instituto da prescrição, ferindo princípios básicos a ela aplicáveis, quais sejam, o da supremacia do interesse público e o de sua indisponibilidade.

A atuação do Administrador deve estar pautada na legalidade, sobretudo quando o tema tratar-se de matéria de ordem pública, como se sucede com o instituto da prescrição, cuja contagem é própria na presente matéria de ordem tributária, qual seja, contagem a partir da extinção do crédito tributário (conforme o caso, cinco anos ou 5 + 5).

Lei 8.112, de 1990

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração. (negritei)

Outra não é a tese hasteada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual apresento fragmento:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.687 – DF-(2013/0187457-3) Julgamento em 27/08/2014

De fato, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'em se tratando de Fazenda Pública, a renúncia à prescrição pressupõe expressa lei autorizativa. Assim, o instituto da renúncia à prescrição, norma de caráter essencialmente privado, não se compatibiliza com os princípios que regem a Administração Pública, de modo que a irrenunciabilidade da prescrição, no âmbito do regime de direito público, é consequência da própria indisponibilidade dos bens públicos. (REsp 1.196.773/PA, Rel. Ministro Mauro Campebell Marque, Segunda Turma, DJe de 29/10/2013 (negritos meus))

Por todo o exposto, faço ressaltar:

1 – torna-se somenos a alegação das interessadas de que apenas no corrente ano tomaram ciência de que os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária não teriam sido repassados ao plano de seguridade do ente de origem, tendo em vista que a não compensação ao PSSS não se constitui em fundamento hábil a resgatar o direito à renovação do pleito de restituição (já indeferido em duas oportunidades); ademais cuida-se de titularidades divergentes;

2 - o direito à reclamação dos tributos, recolhidos indevidamente ou a maior, está claramente delineado no Código Tributário Nacional, o qual se demonstra manifestamente prescrito consoantes dispositivos aplicáveis;

3 – a prescrição é matéria de ordem pública, pelo que não se pode desprezar em favor dos interesses particulares;

4 – a ciência pelas interessadas dos recolhimentos indevidos ou tomados a maior, ocorridos no interregno de 1993/1999, resta transparente, tanto que o reclamaram por meio dos autos do PA 910/2000, na primeira oportunidade em 15 de maio de 2000, folha 37, ocorrendo, apenas, variações de contagens prescricionais conforme se admita a 1ª decisão em 19 de julho de 2000 (folha 40) ou, ainda que extratemporalmente, a segunda, ocorrida em 6 de fevereiro de 2003 (folha 54), já que, de fato, alteraria apenas a data efetiva da prescrição, conforme vastamente tratado;

5 – as pretensões, conforme se demonstra à folha 37 e à folha 41 e ss., consubstanciaram-se, num primeiro momento (15/05/2000), na multicidada restituição, e num segundo (12/11/2002), em pedidos alternativos de restituição ou repasse dos valores ao PSSS do ente político de origem;

6 – as duas decisões (julho/2000 e fevereiro/2003) denegaram a restituição às requerentes, pelo que se demonstrou, no decorrer do parecer, patente preclusão administrativa e inequívoca incidência prescricional, obstaculizando a que venham as interessadas terem os valores devolvidos pelo erário neste momento, ao restar, evidentemente, superada a discussão da restituição dos recolhimentos previdenciários a favor delas;

7 – o pedido alternativo deferido e conferido ao regime próprio de previdência de origem (por meio da compensação), folha 55, não pode ser retomado com a roupagem de restituição às interessadas, mormente ao fato de que a restituição de contribuição previdenciária demonstra-se afastada, de pleno direito, pela preclusão e prescrição;

8 – a segunda decisão (folha 54) que vislumbrou a possibilidade de repasse dos valores indevidamente recolhidos ao INSS para o PSSS (negritos meus), após aferida, tornou-se operante ao determinar referida compensação ao ente estadual, folha 55;

9 – com os pedidos de restituição negados em duas oportunidades (julho/2000 e fevereiro/2003), pelos quais as interessadas não podem alegar desconhecimento, a relevância jurídica passou a ser o repasse das correspondentes contribuições ao PSSS estadual;

11 – o novo titular do direito vindicado, ainda naquela época, 01.04.2003, (folha 55) passou a ser o PSSS do ente estadual;

12 – não subsiste supedâneo legal para que as interessadas restaurem prazo prescricional a seu favor, reiterando a pretensão prescrita, ao argumento dos valores não terem sido compensados ao Regime Previdenciário (novo titular de direito, a cujo direito compensatório encontra

conformação nas prescrições constitucionais e infra-constitucionais);

13 – a presença do dano aduzida na vestibular, se comprovada, mostrar-se-ia em prejuízo do Regime Previdenciário (que não teria sido compensado) e não às interessadas cujas pretensões de restituição já foram legalmente apreciadas (inclusive em duas oportunidades), motivo pelo qual as atuais, factualmente, revelam-se preclusas e prescritas, e, enfim;

14 – a ausência de compensação não reflete prejuízos às aposentadorias das requerentes que sempre tiveram recolhimentos efetuados pelo próprio Estado ou à conta das próprias interessadas, conforme elas mesmas alegam e fazem prova junto aos autos do PA 916/2000.

Em conclusão, razão assiste às interessadas quanto à irrisignação dos recolhimentos indevidos ou efetuados a maior (conforme o caso), mas, no mérito, sobrelevam motivos suficientes a ensejarem o indeferimento do pleito, com a clara operância do irrenunciável instituto da prescrição diante da matéria tributária; demonstrando-se irrelevante a ausência do ato compensatório ao verdadeiro titular do direito (o regime previdenciário), porquanto referida ausência não retoma o direito às interessadas". (fls. 55/70 – destaquei)  
Não há razão, pois, para a reforma da decisão atacada.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador PAULO PIMENTA

Vice-Presidente e Corregedor

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

### Despacho

### Despacho SGPE

Processo Administrativo nº: 1467/2017

Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas

Assunto: Homologação das avaliações de desempenho funcional dos servidores não passíveis abaixo especificados:

AVALIAÇÃO DO MÊS DE JANEIRO DE 2017

SERVIDORES NÃO PASSÍVEIS DE PROGRESSÃO/PROMOÇÃO

NOME	CÓDIGO	NÍVEL
GIOVANA GUIMARÃES NUNES DOS SANTOS	S007813	C-13
LÉIA MARIA FIGUEIREDO NETTO	S007031	C-13
PEDRO NETO BARBOSA DE SANTANA	S006523	C-13

Decisão: Homologado (DIRETOR-GERAL)

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 1247/2018 – SISDOC.

Interessado(a): Cristina Aparecida Neves Ribeiro

Assunto: Licença à gestante e auxílio pré-escolar

Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 4391/2018 – SISDOC.

Interessado(a): Rodrigo Rabadan de Oliveira

Assunto: Abono de faltas.

Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 4438/2018 – SISDOC.

Interessado(a): Thiago Campagnaro Crevelin.

Assunto: Abono de faltas. Casamento. Juntada de documentos aos assentamentos funcionais.

Decisão: Deferimento.

Processo Administrativo nº: 27253/2017

Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas

Assunto: Homologação das avaliações de desempenho, bem como concessão de promoção/progressão às servidoras passíveis, conforme abaixo especificado.

Decisão: Homologado (DIRETOR-GERAL)

AVALIAÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017

SERVIDORAS PASSÍVEIS DE PROGRESSÃO/PROMOÇÃO

NOME	CÓDIGO	EXERCÍCIO	EFEITO FINANCEIRO	NÍVEL ANTERIOR	NÍVEL ATUAL
IEDA TEIXEIRA CRUZ	S202775	12/12/2011	12/12/2017	B-6	B-7
PAULA CRISTINA INÁCIO MESSIAS	S203008	14/12/2012	14/12/2017	A-5	B-6
REGINA CÉLIA DE ARAÚJO PEREIRA	S203017	17/12/2012	09/02/2018	A-5	B-6

**Portaria**  
**Portaria SGPE**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 558/2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Resolução Administrativa nº 69/2017, que aprovou o Regulamento Geral de Secretaria deste Regional, e o Processo Administrativo – PA Nº 3669/2018,

RESOLVE:

Remover a servidora PATRÍCIA VASCONCELOS AMARAL, código s161306, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, removida para esta Corte, do Gabinete do Desembargador do Trabalho Daniel Viana Júnior para a 2ª Vara do Trabalho de Anápolis, a partir de 2 de abril de 2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 5 de março de 2018.

[assinado eletronicamente]

BRUNO BARBOSA DIB

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas - Substituto

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 559/2018

O Diretor Substituto da Secretaria de Gestão de Pessoas, no uso da competência delegada pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente, nos termos do art. 33, VII, a, da Resolução Administrativa Nº 69/2017;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução Administrativa TRT18ª Nº 160, de 08/11/2016, publicada no DEJT Nº 2109/2016 de 22/11/2016 e o Processo Administrativo Nº 22087/2017;

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR o servidor GUSTAVO RIBAS RODRIGUES ALVES (s203118), ocupante de cargo da carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, lotado na 3ª Vara do Trabalho de Anápolis, a trabalhar em regime de teletrabalho a partir de 05 de março de 2018, devendo tal informação constar dos assentamentos funcionais do referido servidor.

Art. 2º Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 5 de março de 2018.

[assinado eletronicamente]

BRUNO BARBOSA DIB

Diretor Substituto da Secretaria de Gestão de Pessoas

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 560/2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Resolução Administrativa nº 69/2017, que aprovou o Regulamento Geral de Secretaria deste Regional, e o Processo Administrativo – PA Nº 16244/2017,

RESOLVE:

Lotar a servidora ROGÉRIA RODOVALHO FARIA, código s001386, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, na Secretaria de Recurso de Revista, a partir de 5 de março de 2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 5 de março de 2018.

[assinado eletronicamente]

BRUNO BARBOSA DIB

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas - Substituto

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 585/2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Resolução Administrativa nº 69/2017, que aprovou o Regulamento Geral de Secretaria deste Regional, e o Processo Administrativo – PA Nº 4564/2018,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de designação de função

comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

RESOLVE:

Considerar designada a servidora KARLA CAMPÊLO AMORIM CORRÊA, código s203072, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a função comissionada de Assistente, código TRT18ª FC-2, da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, anteriormente ocupada pela servidora GISELLI HELOISA TARCA, código s203161, a partir de 27 de fevereiro de 2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 6 de março de 2018.

[assinado eletronicamente]

BRUNO BARBOSA DIB

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas - Substituto

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 586/2018

O Diretor Substituto da Secretaria de Gestão de Pessoas, no uso da competência delegada pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente, nos termos do art. 33, VII, a, da Resolução Administrativa Nº 69/2017;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução Administrativa TRT18ª Nº 160, de 08/11/2016, publicada no DEJT Nº 2109/2016 de 22/11/2016 e o Processo Administrativo Nº 25332/2017;

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a servidora FRANCIELY GOMES DOS SANTOS (s202314), ocupante de cargo da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, lotada na Vara do Trabalho de Goiatuba, a trabalhar em regime de teletrabalho a partir de 27 de novembro de 2017, devendo tal informação constar dos assentamentos funcionais da referida servidora.

Art. 2º Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 6 de março de 2018.

[assinado eletronicamente]

BRUNO BARBOSA DIB

Diretor Substituto da Secretaria de Gestão de Pessoas

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 587/2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Resolução Administrativa nº 69/2017, que aprovou o Regulamento Geral de Secretaria deste Regional, e o Processo Administrativo – PA Nº 4558/2018,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de designação de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar dispensada a servidora GISELLI HELOISA TARCA, código s203161, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Assistente, código TRT18ª FC-2, da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, a partir de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Considerar designada a servidora GISELLI HELOISA TARCA, código s203161, para exercer a função comissionada de Secretário de Audiência, código TRT18ª FC-4, da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, anteriormente ocupada pela servidora CLÁUDIA CRISTINA BRZESKI MAIA RORIZ, código s011730, a partir de 27 de fevereiro de 2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 6 de março de 2018.

[assinado eletronicamente]

BRUNO BARBOSA DIB

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas - Substituto

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 592/2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Resolução Administrativa nº 69/2017, que aprovou o Regulamento Geral de Secretaria deste Regional, e o Processo Administrativo – PA Nº 2555/2018,

Considerando a Resolução Administrativa nº 1/2018, com vigência a partir de 1º de março de 2018, que altera o Regulamento Geral de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região aprovado pela Resolução Administrativa nº 69/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Desconsiderar o nome da servidora MÔNICA SOARES DE ARAÚJO PEREIRA FARIAS, código s006442, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do art. 3º da Portaria TRT 18ª SGPe nº 499, de 27 de fevereiro de 2018, que a dispensou da função comissionada de Chefe de Seção (Seção de Pagamento de Bens e Serviços), código TRT 18ª FC-4, do Núcleo de Contabilidade, a partir de 1º de março de 2018.

Art. 2º Desconsiderar o nome da servidora MÔNICA SOARES DE ARAÚJO PEREIRA FARIAS, código s006442, do art. 4º da Portaria TRT 18ª SGPe nº 499, de 27 de fevereiro de 2018, que a designou para exercer a função comissionada de Chefe de Seção (Seção de Pagamento de Bens e Serviços), código TRT 18ª FC-4, da Gerência de Pagamento, a partir de 1º de março de 2018.

Art. 3º Alterar a origem da função comissionada de Chefe de Seção (Seção de Pagamento de Bens e Serviços), código TRT 18ª FC-4, ocupada pela servidora MÔNICA SOARES DE ARAÚJO PEREIRA FARIAS, código s006442, do Núcleo de Contabilidade para a Gerência de Pagamento, a partir de 1º de março de 2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 6 de março de 2018.

[assinado eletronicamente]

BRUNO BARBOSA DIB

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas - Substituto

## ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1
Despacho	1
Despacho SGP	1
Portaria	1
Portaria GP/DG	1
Portaria GP/SGPE	1
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	2
Ata	2
Ata SCR	2
Edital	2
Edital SCR	2
Portaria	2
Portaria SCR/GM	2
DIRETORIA GERAL	3
Despacho	4
Despacho DG	4
Portaria	4
Portaria DG	4
GAB. DES. PAULO SÉRGIO PIMENTA	7
Acórdão	7
Acórdão GJPSP	7
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	13
Despacho	13
Despacho SGPE	13
Portaria	14
Portaria SGPE	14